LEI 6.039 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Conselho Municipal da Juventude CONJUVE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conelho Municipal da Juventude com as seguintes abribuições:

I. Sugerir ao Prefeito propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;
II. Auxiliar a Prefeitura na promoção e/ou execução de projetos e programas destinados ao público jovem;
III. Desenvolver, em parceria com o órgão gestor de juventude do município estudos, debates e pesquisas referentes ao público juvenil;
IV. Fiscalizar e promover o pleno cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;
V. Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas ao órgãos competentes do poder público;
VI. Apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;
VII. Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares nos âmbitos municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos completos.

Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por jovens, um titular e um suplente, representantes das entidades abaixo arroladas, que serão eleitos em Confências ou indicados pelo Prefeito sendo:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Parcerias;
II. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;
III. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
IV. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
V. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
VI. Um representante da Fundação Cultural Calmon Barreto;
VII. Um representante das Assessorias Municipais;
VIII. Um representante do Diretório Acadêmico da Uniaraxá;
IX. Um representante do Diretório Acadêmico do CEFET;
X. Um representante da OAB Jovem;
XI. Um representante das entidades religiosas;
XII. Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
XIII. Um representante do CDL;
XIV. Um representante da ACIA.

§ 1º. O Prefeito nomeará os Conselheiros e seus suplentes.

§ 2º. Os membros do Conselho tomarão posse em sessão especial na Câmara Municipal.

§ 3º. Os Conselheiros elegerão, dentre si, o presidente do Conselho.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do presidente do

Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 4º. O Poder Executivo providenciará a publicação de edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar a tantos quanto venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e respectivo cronograma para preenchimento de vagas.

Art. 5º. Ao presidente do Conselho compete:

I. Convocar e presidir as sessões do Conselho.
II. Proferir o voto de qualidade.
III. Dirigir a Secretaria Executiva.
IV. Orientar a elaboração e a execução dos projetos e programas do Conselho.
V. Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho.
VI. Fixar atribuições dos demais membros.

Art. 6º. O Conselho terá uma Secretaria Executiva com cinco membros que coordenará a execução de suas atividades competindo-lhe:

I. Auxiliar o presidente em suas atribuições.
II. Articular programas junto aos órgãos e entidades do município.
III. Solicitar informações junto aos órgãos e entidades de adminsitração direta ou indireta e fundações, relacionados com os objetivos do Conselho.
IV. Manter entendimentos com autoridades de outras esferas de governo e do poder público, visando discutir e propor medidas de interesse do Conselho.

Art. 7º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho e de sua Secretaria Executiva será prestado pelo gabinete do Prefeito, inclusive quando às intalações, equipamentos e recursos humanos.

Art. 8º. Todos os órgãos da Administração Municipal devem repassar ao Conselho dados, informações e documentos interentes às ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9º. A fuinção de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerada de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente a deslocamento e alimentação quando em missão de representação do Conselho.

Art. 10. É facultativo ao Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica; pedir apoio administrativo, bem como pareceres necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 11. As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Juventude destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades da Coordenadoria de Juventude e do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º. O Fundo Municipal de Juventude será constituído por:

I. Dotações orçamentárias;
II. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais;
III. Doações de particulares;
IV. Legados;

V. Contribuições voluntárias;
VI. Produto das aplicações do recursos disponíveis;
VII. Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
VIII. Repasse de outros fundos.

§ 2º. O Fundo Municipal da Juventude será gerido pela Coordenadoria de Juventude, auxiliada por um Conselho de Administração eleito entre os membros do Conselho, garantia a paridade de representação entre os membros das entidades e dos órgãos governamentais.

§ 3º. O Conselho de Administração prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal da Juventude, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 dias após sua instalação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA DE LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão